

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A – EPL

REF.: RDC ELETRÔNICO N.º 02/2016 – Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais e dos programas ambientais de mitigação dos impactos, em caráter executivo, relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária EF – 1515, no trecho entre Estrela D’Oeste (SP) e Três Lagoas (MS), extensão total de 285,35 Km, para fins de obtenção das licenças ambientais e autorizações específicas, necessárias ao início as obras.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO RDC ELETRÔNICO N.º 02/2016.

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.164.966/0001-52 e na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº 43.204.24287-3, com sede à Avenida Iguaçu, nº 451, 6º andar, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90470-430, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 45, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 12.462/2011, e no item 4.1 do presente edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com arrimo nas razões de fato e, sobretudo, de direito a seguir alinhadas:

I – DOS FATOS. *Illegalidade de exigência de extensão mínima.*

Uma vez mais, a entidade ora licitante renova procedimentos licitatórios limitando a possibilidade de participação de licitantes que, perante essa mesma entidade, já venceram procedimentos licitatórios e demonstraram possuir capacidade técnica para cumprir com os objetivos pretendidos para a contratação. Agora, a entidade fez incluir exigência de atestados de capacidade técnica de **ferrovias ou rodovias, exceto pontes, com extensão mínima de 142 km.**

Ao incluir, no tipo de atestado, Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) **de rodovias e ferrovias, com extensão mínima desproporcional**, de forma contraditória, inoportuna e ilegal, a autoridade administrativa que alinhou os termos do edital simplesmente **restringe o universo de participantes do presente certame.**

Explica-se.

A interpretação literal do dispositivo não permite outra conclusão que não seja no sentido de que se objetiva limitar o universo de participantes do presente certame, de forma nefasta, ilegal e prejudicial ao interesse público. A ilegalidade da medida, portanto, constitui a tônica da presente impugnação.

II – DO DIREITO.

Os motivos jurídicos que amparam a presente impugnação: ilegalidade do edital tendo em vista:

- (a) *indevida e ilegítima restrição ao universo dos licitantes, por violação às regras constantes do artigo 30, § 3º e §4º da Lei nº 8.666/93;*
- (b) *ilegalidade por violação ao princípio da proporcionalidade, na vertente da violação ao retrocesso.*

Infelizmente, ao assim agir, a entidade licitante simplesmente “optou” por macular de ilegal procedimento que, no cenário anterior, atendia não só às necessidades de exigência para comprovação da aptidão técnica dos licitantes, mas permitia um cenário mais amplo e adequado para o ambiente da competição entre potenciais interessados.

É preciso, para compreender o nível de ilegalidade e gravidade da situação, volver aos princípios essenciais que abalizam, a partir da previsão constitucional, as licitações públicas. Veja-se:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifou-se)

O comando constitucional, como se vê, veda que a lei estabeleça exigências, quer sejam elas de natureza técnica, quer econômicas, além do absolutamente indispensável (...) à **garantia do cumprimento das obrigações**. Logo, não há discricionariedade administrativa¹ que justifique a simples imposição de exigências aos licitantes, ainda mais quando tais exigências, além de não possuírem respaldo técnico, limitam de forma indevida e ilegal o universo de participantes da

¹ Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade das propostas. (...) JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ed. São Paulo: RT, 2014. p.535.

disputa. Pior: quando tais exigências, como ocorre *in casu*, determinam a **reserva de mercado**, causando prejuízo direto à disputa, seja pela indevida exclusão de potenciais fornecedores, seja pela elevação do preço como consequência natural da redução do universo de participantes na disputa. Numa palavra, utilizando-se a linguagem figurativa mais simples possível: o procedimento licitatório não se identifica com uma gincana na qual a entidade licitante pode, ao seu bel prazer, estabelecer exigências ou obrigações não condizentes com tais postulados. Argumentos técnicos e jurídicos evidenciam a ilegalidade no presente caso.

A Lei de Licitações, conformada aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, não deixa dúvidas quanto ao entendimento de que existe (i) um direito subjetivo público (dos licitantes que tenham condições mínimas do ponto de vista técnico e econômico) de participar das licitações e (ii) um limite objetivo às entidades licitantes para impor exigências. Nesse sentido, primeiramente, ao estabelecer os **princípios jurídicos** que norteiam as licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(grifou-se)

Da mesma forma, ao **estabelecer as regras de participação**, no que tisna à comprovação de **capacidade técnica dos licitantes** proponentes, no que importa para a presente impugnação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - Qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Na mesma linha, o **entendimento doutrinário mais consentâneo:**

(...) É impossível deixar de remeter à avaliação das Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes(...) A Administração está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior do objeto similar. Vale dizer, nem sequer autoriza exigência de objeto idêntico (Marçal Justen Filho)².

(...) Ressalta-se, novamente, que o princípio da competitividade é o ponto nuclear da licitação e, sobremaneira, da fase de habilitação. Ademais, nota-se que a parte final do inciso XXI do art.37 da Constituição Federal, em expressão do princípio da competitividade, enuncia que somente se permitirá, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis para a garantia das obrigações. Ou seja, deve-se exigir como condição de habilitação o mínimo possível, o indispensável, verdadeiramente pertinente e útil (...)³.

Portanto, é juridicamente inaceitável a inversão de valores no momento em que se colocam as exigências para a habilitação dos licitantes. A regra é de se exigir o mínimo indispensável para comprovar a qualificação técnica do licitante, e não o contrário, exigindo-se comprovações específicas de modo a dificultar a participação e (com isso) reduzir o número de participantes.

É consenso entre os intérpretes da Lei nº 8.666/93 que a opção legislativa, conformada em diversos de seus dispositivos, está ancorada na premissa elementar de mercado segundo a qual quanto maior for o universo de participantes/proponentes, mais efetiva será a obtenção do melhor preço, decorrente do resultado da dialética entre os concorrentes. Dessa forma, é flagrantemente defeso ao administrador afastar-se de tais premissas e de forma arbitrária exigir o que não é permitido pela lei, por violação ao preceito básico de hierarquia entre os atos jurídicos.

Nesse ponto, tem razão a doutrina ao apontar, com pertinência, que são dissociados os conceitos de discricionariedade e o de arbitrariedade no que

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ed. São Paulo: RT, 2014. p.597.

³ NIEBUHR MENEZES, Joel. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ed. São Paulo: Editora Fórum, 2011, p. 393.

se refere ao estabelecimento das condições de participação nos editais de certames licitatórios:

"(...) Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art.37, XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada".

No âmbito do Tribunal de Contas da União, o entendimento consolidado é no sentido de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto, o que se extrai claramente da leitura dos seguintes precedentes, Acórdãos: 565/2010 – TCU - 1ª Câmara, 2.397/2010 – TCU - Plenário, 5.026/2010 – TCU - 2ª Câmara, 311/2009 – TCU - Plenário, 513/2009 - Plenário, 3.927/2009 – TCU – 1ª Câmara e 1.417/2008 – TCU - Plenário. Extrai-se, claramente, que a regra é no sentido de que uma exigência de comprovação de capacitação técnica, para ser legal, deve ou estar expressamente prevista em legislação, ou resistir ao exame de adequação, a partir dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre em franco atendimento ao interesse público e não ao interesse de alguns agentes do setor privado. Veja-se:

"Assiste à Administração o direito de cercar-se de garantias acerca da qualificação técnica das empresas licitantes em licitações para execução de obras envolvendo a metodologia de alta complexidade, a exemplo de pontes estaiadas, podendo estabelecer, na ausência de limite legal máximo, e em razão da comprovada de riscos, a quantidade de experiência anterior requerida a ser requerida, ressalvados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Acórdão 521/2011, Plenário, relator Min. Augusto Nardes).

Ainda mais nos dias atuais, em que vivemos sob a égide da maior operação da Polícia Federal na deflagração de esquemas de corrupção que tinham como instrumento de efetivação de suas ilegalidades justamente os procedimentos de contratação da maior estatal brasileira. O exemplo, assim, deve e tem de servir para outras entidades públicas brasileiras.

O Poder Judiciário, igualmente, quando recrutado para o exercício do controle jurisdicional:

"É certo que não pode a Administração, nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do

⁴JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ed. São Paulo: RT, 2014. pag.543

certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações". (EDcl no REsp 361.736/SP, 2^a, T., rel. Min. Franciulli Neto, j. Em 05.09.2002, Dj 31.03.2003.)

Há, no presente caso, um agravante. Além de exigir o que a lei não permite e o que tecnicamente não se justifica, a entidade licitante determinou ainda uma limitação na limitação: a regra de que a comprovação de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) deva se referir a rodovias ou ferrovias, exceto pontes, com extensão mínima de 142 km. Repita-se: a exigência constitui uma restrição que restringe ainda mais a própria limitação ao universo de participantes.

Em função disso, a ilegalidade afronta o disposto no §1º do artigo 30, uma vez que, na esteira do entendimento já pacificado do Tribunal de Contas da União, (...) este Tribunal já se manifestou inúmeras vezes contra a exigência de quantitativos mínimos de serviços para a comprovação da capacidade técnico-profissional, ante a expressa vedação contida no art. 30, §1º, da Lei 8.666/93. Citem-se, nesse sentido, os Acórdãos 727/2009, 608/2008, 2.882/2008, 2.656/2007, todos do Plenário (Acórdão 276/2011, Plenário, re. Min. Ubiratan Aguiar".

Na mesma linha, ainda, o seguinte precedente:

"22. O representante considera a ilegalidade do fator de permanência previsto no edital para a pontuação da equipe técnica da proponente. Argumenta, com base no art. 30, § 1º, da Lei no 8.666/1993, que são vedadas exigências de quantidades mínimas.

23. Analisando os argumentos do representante, observa-se, inicialmente, que o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que veda exigências referentes a tempo ou prazos, é aplicável aos procedimentos e regras para a qualificação técnica dos licitantes, e não à pontuação de propostas técnicas. Ou seja, a aplicação do fator de permanência na pontuação não é cláusula restritiva à participação no certame." (Grifamos e negritamos) (TCU, Acórdão nº 1288/2011, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 26/05/2011)

Do ponto de vista técnico, cumpre tecer breves linhas sobre os serviços que estão sendo licitados, igualmente, verifica-se que a *novel* exigência editalícia tampouco encontra suporte. É que os serviços licitados, diferentemente do que faz crer a nova exigência editalícia, em nada diferem de outros serviços prestados por empresas que comprovadamente atuam no segmento de mercado exigido. Eis, em seu conteúdo, o objeto licitado:

1.1. O objeto desta licitação é a "CONTRATAÇÃO DE

EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS AMBIENTAIS E DOS PROGRAMAS AMBIENTAIS DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS, EM CARÁTER EXECUTIVO, RELATIVOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA EF – 1515, NO TRECHO ENTRE ESTRELA D’OESTE (SP) E TRÊS LAGOAS (MS), EXTENSÃO TOTAL DE 285,35 KM, PARA FINNS DE OBTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS, NECESSÁRIAS AO INÍCIO AS OBRAS”, em atendimento às prescrições legais emanadas pelos órgãos ambientais competentes e pelos órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental, de acordo com as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Antes de qualquer coisa, é indispensável frisar que os serviços objetivados no edital podem ser diferenciados entre serviços (i) anciliares e (ii) principal. Nesse ponto, poder-se-ia dizer que principal corresponde ao serviço (...) acompanhamento do processo de licenciamento ambiental, referente às obras de implantação da infraestrutura ferroviária EF – 1515, no trecho entre Estrela D’Oeste (SP) e Três Lagoas (MS), em atendimento às prescrições legais emanadas pelos órgãos ambientais competentes e pelos órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental(...). Anciliares, portanto, seriam os serviços de elaboração dos estudos ambientais, dos programas ambientais de mitigação dos impactos (Projeto Básico Ambiental), da Autorização de Supressão da Vegetação, dos estudos do patrimônio histórico, cultural e arqueológico e assessoria técnica para acompanhamento do licenciamento ambiental.

Pois bem, a só compreensão da gama de serviços que envolve o presente edital permite concluir pela existência de mais uma ilegalidade no bojo da alteração referida: **não há indicação da parcela de maior relevância dos serviços**, requisito esse indispensável para fins de conformidade com o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Mas não é só: verifica-se que a **nova exigência** é absolutamente **impertinente** para fins de **comprovação da capacidade técnica** dos licitantes, até porque não existe uma modalidade específica de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), própria e insubstituível para fins de comprovação capacidade técnica.

Eis aqui o ponto central da ilegalidade cometida a partir da nova redação do edital: **a nova exigência não pode restringir o universo de comprovação da capacidade técnica apenas e tão somente à prova de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), “de rodovias ou ferrovias”, na extensão de 142 km, sob pena de violação frontal ao disposto no art.30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.**

Dizendo de outra forma, apenas poder-se-ia cogitar da legalidade da exigência se (i) antecipadamente fossem estabelecidas as parcelas de

relevância e (ii) incluída na redação a possibilidade de comprovação por meio de prova de capacitação equivalente ou superior. Segundo entende a doutrina:

"No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo⁵.

O Tribunal de Contas da União, nesse particular, dada a uniformidade de entendimento e massificação de casos julgados, optou por publicar súmula específica consagrando o entendimento que executa e confere validade à norma referida:

Súmula 263 TCU: *"Para comprovação da capacidade técnica-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal exigir a comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".*

Portanto, não poderia o edital nem limitar a comprovação técnica em quilômetros, nem tampouco limitar a comprovação apenas ao universo de prova de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) "de rodovias ou ferrovias", não só pela questão legal (isto é, ausência de determinação das parcelas de maior relevância/valor significativo), mas também pela ausência de fundamentação técnica para tanto.

No que tisna à ausência de fundamentação técnica para a exigência, convém analisar a legislação específica.

A previsão do licenciamento, em atendimento ao comando constitucional (Art.225/CF/88), na legislação ordinária, surgiu com a edição da Lei 6.938/81, que em seu art. 10 estabelece:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de

⁵JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ed. São Paulo: RT, 2014. pag.591.

outras licenças exigíveis.

A Resolução Conama 237/97, por sua vez, traz o seguinte conceito de licenciamento ambiental:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Por procedimento entende-se um encadeamento de atos que visam a um fim – a concessão da licença ambiental. Esse procedimento é conduzido no âmbito do Poder Executivo, na figura de seus órgãos ambientais nas várias esferas, e advém do regular exercício de seu poder de polícia administrativa.

A licença ambiental é definida pela Resolução Conama 237/97 da seguinte forma, *verbis*:

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Pois bem. Do ponto de vista técnico, a legislação prevê um núcleo básico e **essencial comum** às mais **diversas modalidades** de licenciamento, sendo que as especificidades de determinadas modalidades não desqualificam ou afastam o conhecimento comum indispensável para a efetivação dos trâmites necessários.

Nesse ponto, conforme será demonstrado no tópico seguinte, é possível demonstrar que uma empresa que não detenha os atestados exigidos possui qualificação para executar os serviços que se pretende contratar, não só porque já foi contratada em procedimento licitatório conduzido por esta mesma entidade, para os mesmos serviços, mas também por possuir acervo técnico suficiente para demonstrar a capacidade para atividade de complexidade similar ou superior.

(b) ilegalidade por violação ao princípio da proporcionalidade, na vertente da violação ao retrocesso.

Recentemente, entre nós, sobretudo a partir do trabalho doutrinário de recepção de teorias alemãs, passou-se a adotar a compreensão de que existem princípios que possuem funcionalidade distinta no sistema jurídico, isto é,

princípios cuja função essencial reside em estabelecer critérios para a aplicação de outras normas jurídicas. A esses princípios convencionou-se denominar postulados normativos-aplicativos⁶, cujo exemplo mais marcante (sem dúvida) constitui o princípio da proporcionalidade.

Constitui lugar comum, na atualidade, reconhecer que o princípio da proporcionalidade possui uma das vertentes constitui a vendação ao retrocesso⁷.

Considerando-se que um procedimento licitatório constitui um instrumento de implementação indireta do interesse público, dentro do chamado interesse público secundário, existe uma dimensão de primeira grandeza relacionada aos atos que o integram, a legitimar as diversas formas de controle sobre o mesmo.

Do ponto de vista da legitimidade, quer por força do que determina a Constituição Federal, quer a Lei 8666/93 ou mesmo a Lei geral do Processo Administrativo (lei 9784/99), o fato é que existe vinculação, à entidade licitante, ao princípio da proporcionalidade e, igualmente, à vendação ao retrocesso.

Explica-se.

Diversos certames anteriores publicados por esta entidade licitante tinham objeto idêntico ao presente, sendo que em todos os casos, sem as exigências ilegais do presente certame, houve disputa, contratação e adjudicação dos seus objetos.

A licitante impugnante participou do RDC 008/2013, que tinha por objeto (...) *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO AMBIENTAL (EA) E DO PROJETO BÁSICO AMBIENTAL (PBA), DOS ESTUDOS PARA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (ASV), DOS ESTUDOS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO E ASSESSORIA TÉCNICA PARA ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, REFERENTE À REGULARIZAÇÃO E DUPLICAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL BR-153/GO, BR-153-TO: DO KM 492,50 AO KM 799,39 E BR 153/GO: DO KM 0,0 AO KM 68,9 (com extensão de 375,7 km).*

⁶ "Os postulados normativos aplicativos são normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto da aplicação. Assim, qualificam-se como normas sobre a aplicação de outras normas, isto é, como meta normas. Daí se dizer que se qualificam como normas de segundo grau. Nesse sentido, sempre que se está diante de um postulado normativo, há uma diretriz metódica que se dirige ao intérprete relativamente à interpretação de outras normas. Por trás dos postulados, há sempre outras normas que estão sendo aplicadas". ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011

⁷ "Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto nas hipóteses — de todo incorreto na espécie — em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais". Trecho do voto do decano Ministro Celso de Mello, STF, STA 175-AgR/CE, publicado no info 579.

A licitante impugnante, na oportunidade, comprovou possuir qualificação técnica para participar tendo em vista a apresentação de atestados de serviços de complexidade compatível ou superior.

Decorre daí que a empresa impugnante, vencedora do certame e adjudicatária de seu objeto, pode comprovar que tecnicamente não se sustenta a alteração promovida no edital, pois sem a apresentação do atestado exigido, pode prestar os serviços com excelência e adequação técnicas exigidas para tanto.

ATESTADOS EXIGIDOS CONFORME EDITAL RDC ELETRÔNICO Nº 08/2013	ATESTADOS EXIGIDOS CONFORME EDITAL RDC ELETRÔNICO Nº 02/2016
Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de 02 (dois) empreendimentos lineares diferentes com extensão mínima de 20 km cada, exceto hidrovias.	Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias, exceto pontes, com extensão mínima de 142 km.
Elaboração de Projeto Básico Ambiental (PBA) de empreendimentos de complexidade igual ou superior ao objeto dessa contratação.	Projeto Básico Ambiental – PBA de rodovias ou ferrovias, exceto pontes.
Elaboração de Inventários Florestais.	Inventário Florestal

Pode-se destacar, também, a incompreensível diferenciação com respeito a outros editais, como foi verificado a partir dos RDCs de 2015, por exemplo. Veja-se que no RDC 01/2015⁸, item 10.4.4, letra b, **admitia-se o somatório de quantitativos de até 02 (dois) atestados para comprovação de tipo de atestados referentes ao mesmo assunto/serviço (EIA/RIMA): “Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias com extensão mínima de 100 km”:**

⁸ O RDC 01/2015 tinha por objeto Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açaílândia (MA) e Barcarena (PA), extensão total de 576,59 km para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.

PROJETOS REALIZADOS PELA PROFILL													
Serviço/Assunto exigidos nos Editais para HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA (ITEM 10.4.3.3, Página 18/167 Edital RDC ELETRÔNICO Nº 02/2016)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
(1) ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA	RE	NA	RE	RE									
Identificação do Empreendedor, Empresa Consultora e Equipe Técnica	RE												
<i>(Definição da) Localização Geográfica</i>	RE												
<i>(Definição da) Área de Estudo (AE) e Área Diretamente Afetada (ADA)</i>	RE												
<i>(Identificação da) Inserção Regional e Legislação Ambiental</i>	RE												
Diagnóstico Ambiental do Meio Físico, Meio Biótico e Meio Socioeconômico (inclui variáveis do meio físico, campanhas de diagnóstico da fauna conforme diretrizes dos órgãos licenciadores e levantamentos arqueológicos, quilombolas, por exemplo)	RE												
Análise dos Impactos Ambientais	RE												
<i>(Identificação das) Áreas de Influência do Empreendimento (AID, AII e AIT)</i>	RE												
<i>(Identificação das) Medidas Mitigadoras</i>	RE												
<i>(Identificação das) Alternativas Locacionais</i>	RE												
<i>(Realização do) Prognóstico Ambiental</i>	RE												
<i>(Apresentação das) Conclusões</i>	RE												
<i>(Elaboração do) RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA</i>	RE	RE	RE	NA	RE	RE	RE						
(2) ELABORAÇÃO DO PLANO BÁSICO AMBIENTAL	RE		RE										
(3) INVENTÁRIO FLORESTAL E OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO VEGETAL	RE		RE										

RE = Realizado com sucesso, sendo obtidos os resultados esperados para o licenciamento do projeto
 NA = Não Aplicável

PROJETOS REALIZADOS PELA PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA., para ilustrar a compatibilidade de capacidade técnica.

Nº	OBJETO DO ATESTADO
1	Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), Relatório Ambiental Simplificado (RAS), diagnóstico, Avaliação de Impactos e Proposição de Medidas Mitigadoras para a obtenção de Licença Prévia (LP) e elaboração de Plano Básico Ambiental (PBA), Inventário Florestal, Autorização de Supressão Vegetal/Alvará de Manejo Florestal para a obtenção da Licença de Instalação (LI) da Linha de Transmissão 525kv (467km de extensão), trechos de SE Santa Vitoria do Palmar- SE Marmeiro – SE Povo Novo (200km) e SE Povo Novo –SE Nova Santa Rita (267km). EÓLICAS DO SUL -CHUÍ HOLDING E SANTA VITÓRIA DO PALMAR HOLDING.
2	Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do Projeto Integrado de Melhoramento Ambiental: Sistema Ponta da Cadeia/Cavalhada e Complexo de Tratamento de Esgotos da Serraria e Projetos Decorrentes (Sistemas Viários, recuperação de Arroios, Reassentamentos populacionais, etc.) DMAE - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - Projeto Integrado de Melhoramento Ambiental
3	Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do Projeto de Drenagem Urbana do Conduto Forçado Álvaro Chaves. EPT – ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S.A. - Conduto Forçado Álvaro Chaves - 20Kmde extensão.
4	Elaboração de Estudos Ambientais, Inventário Florestal e Serviços de Paleontologia para fins de Licenciamento Ambiental, Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Assessoria Técnica, tramitação e Obtenção da Licença Prévia (LP), Elaboração de Planos Básicos Ambientais (PBA), e Assessoria Técnica, Tramitação e Obtenção de Licença de Instalação (LI), do empreendimento Linha de Transmissão 138kv Coletora Chuí- SE Santa Vitória do Palmar (23,3km de extensão), município de Chuí e Município Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul. EÓLICAS DO SUL -Linha de Transmissão Chuí (LT138Kv) – (23,5Km)
5	Elaboração de Estudos Ambientais, Inventário Florestal e Serviços de Paleontologia para fins de Licenciamento Ambiental, Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Assessoria Técnica, tramitação e Obtenção da Licença Prévia (LP), Elaboração de Planos Básicos Ambientais (PBA), e Assessoria Técnica, Tramitação e Obtenção de Licença de Instalação (LI), do empreendimento Linha de Transmissão LT 38kv Coletora Geribatu –SE Santa Vitória do Palmar (12,5km de extensão) Município de Chuí e Município de Santa Vitoria do Palmar Estado do Rio Grande do Sul. EÓLICAS DO SUL - Linha de Transmissão Geribatu (LT138Kv) – (12,5Kmde extensão)
6	Elaboração de Estudos e Relatório Ambiental Simplificado, Projeto Básico e Ambiental, incluindo Inventário Florestal e Respectiva Consultoria Florestal necessários para o Licenciamento Ambiental para a linha de Transmissão de 230kv, a ser implantada nos municípios de Nova Santa Rita, Canoas e Porto Alegre/RS. ENGELÍNEAS - Linha de Transmissão Nova Santa Rita-Canoas-Porto Alegre (LT230Kv) – (27,2Kmde extensão)
7	Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) do Projeto Linha Rápida nos Municípios de Alvorada, Cachoeirinha e Gravataí (57km , de extensão) - SECRETARIA DA COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO/RS - METROPLAN - Empreendimento Linha Rápida.
8	Elaboração de Estudos Ambientais (diagnóstico dos Meios Biótico, Físico e Socioeconômico) e zoneamento ambiental para o Licenciamento Ambiental; Elaboração de Inventário Florestal e Solicitação de Alvará para supressão Vegetal; Obtenção das Licenças Ambientais: Prévia (LP), Instalação (LI), Operação (LO) e Alvará de Serviços Florestais; Elaboração do Projeto Básico Ambiental (PBA). ROYAL PREMIUM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Inventário Florestal de 30 hectares e elaboração de PBA.
9	Estudos Ambientais nas áreas de Influência da operação de Linhas de Transmissão e Subestação do Sistema Interligado de Transmissão de Energia Elétrica, o Sistema se estende por três Estados da Região Sul (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná) e no Estado do Mato Grosso do Sul e na Região Centro Oeste. É constituído de 50 linhas de transmissão e por 34 subestações , fazendo parte deste estudo, área de influência da operação e manutenção das 42 linhas de transmissão (9.000km de linhas de transmissão) e 27 subestações . A realização deste estudo ambiental visa à regularização do Sistema Eletsul, objetivando a obtenção da licença de operação, conforme previsto na Resolução nº 06/86 do CONAMA. ELETROSUL - Linhas de Transmissão do Sistema interligado dos estados da região Sul, Mato Grosso do Sul e da Região Centro-Oeste.
10	Execução do Programas Ambientais para as Linhas de Transmissão no Estado do Rio Grande do Sul, dos seguintes trechos: Nova Santa Rita- Povo Novo, Povo Novo- Marmeiro e Marmeiro – Santa

Nº	OBJETO DO ATESTADO
	Vitória do Palmar, bem como as subestações Nova Santa Rita, Povo Novo, Marmeleteiro e Santa Vitoria do Palmar com extensão de aproximadamente 267kmde extensão - TRANSMISSORA SUL LITORÂNEA DE ENERGIA S.A.
11	Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental da Usina Termelétrica Jaguarão e Carvão Mineral e Barragem de Abastecimento localizada no município de Candiota/RS. STAR ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A.
12	Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e Plano Básico Ambiental (PBA) e estudos ambientais complementares para implantação do Parque de Energia Eólica. HGE GERAÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL.
13	Implantação do Sistema Viário Socorro Campo Grande – Cidade Dutra, entre ponte Transamérica até Autódromo de Interlagos. Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), Levantamento Planialtimétrico e demarcação planialtimétrica cadastral de bens ambientais, Elaboração de Diagnóstico de Passivo Ambiental e Proposta de Remediação da área, com a determinação de procedimento de monitoramento e controle. Assessoria técnica ao empreendedor na obtenção da Licença Prévia Ambiental junto ao órgão Fiscalizador Ambiental, Programa de Monitoramento Ambiental da Qualidade das Águas Superficiais e Subterrâneas. EPT – ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S.A. - Implantação do Sistema Viário Socorro Campo Grande.

Outros certames publicados por esta entidade licitante demonstram as constantes mudanças de critérios para qualificação da capacidade técnica da empresa (relativos à HABILITAÇÃO TÉCNICA das Licitantes). Veja-se, a partir dos quadros a seguir:

EDITAL	OBJETO	TIPO DE ATESTADO	QUANT. ATESTADOS EXIGIDOS
RDC ELETRÔNICO N.º 02/2016	Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais e dos programas ambientais de mitigação dos impactos, em caráter executivo, relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária EF – 1515, no trecho entre Estrela D’Oeste (SP) e Três Lagoas (MS), extensão total de 285,35 Km, para fins de obtenção das licenças ambientais e autorizações específicas, necessárias ao início as obras.	Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de ferrovias ou rodovias, exceto pontes, com extensão mínima de 142 km.	01
		Projeto Básico Ambiental – PBA - de ferrovias ou rodovias, exceto pontes.	01
		Inventário Florestal	01

OBSERVAÇÃO: Justifica-se a fixação de limite, de 1 (um) atestado de EIA/RIMA para a qualificação da empresa, pois, para que seja comprovada a sua qualificação e expertise é necessária a experiência em estudo ambiental de rodovia ou ferrovia que possua no mínimo uma extensão equivalente à metade do empreendimento (item 10.4.3.10.c do edital).

EDITAL	OBJETO	TIPO DE ATESTADO	QUANT. ATESTADOS EXIGIDOS
RDC ELETRÔNICO N.º 01/2016	Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais e dos programas ambientais de mitigação dos impactos, em caráter executivo, relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação e regularização das Rodovias Federais BR-365/MG e BR-364/GO, sendo na BR-365/MG, no trecho compreendido entre a BR-153/MG e a divisa dos estados de Minas Gerais e Goiás, entre os Km 706,9 e 870,6; e na BR-364/GO, no trecho compreendido entre a divisa dos estados de Minas Gerais e	Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de ferrovias ou rodovias, exceto pontes, com extensão mínima de 178 km.	01
		Projeto Básico Ambiental – PBA - de ferrovias ou rodovias, exceto pontes.	01
		Inventário Florestal	01

	Goiás e o entroncamento com a BR-060/GO, entre os km 0,0 e 192,7, perfazendo um total de 356,4 km, para fins de obtenção das licenças ambientais e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.		
--	---	--	--

OBSERVAÇÃO: Justifica-se a fixação de limite, de 1 (um) atestado de EIA/RIMA para a qualificação da empresa, pois, para que seja comprovada a sua qualificação e expertise é necessária a experiência em estudo ambiental de rodovia ou ferrovia que possua no mínimo uma extensão equivalente à metade do empreendimento (item 10.4.5.2.c do edital).

EDITAL	OBJETO	TIPO DE ATESTADO	QUANT. ATESTADOS EXIGIDOS
RDC ELETRÔNICO N.º 04/2015	Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação no trecho de pista simples, regularização ambiental de todo o trecho, pistas laterais, ampliação da capacidade e construção de obras de arte especiais e obras de arte correntes da Rodovia: BR-364/060/MT/GO, Trecho Rondonópolis/MT a Jataí/GO, com extensão total de 387,5 km, para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.	Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de ferrovias ou rodovias, exceto pontes, com extensão mínima de 100 km.	01
		Projeto Básico Ambiental – PBA - de ferrovias ou rodovias.	01
		Inventário Florestal	01

OBSERVAÇÃO: Será admitido o somatório de quantitativos de até 02 (dois) atestados por se tratar de projeto rodoviário, com extensão total de 387,5 km, exigindo-se da licitante experiência em licenciamento ambiental de projetos rodoviários ou ferroviários, considerando a região em que se encontra o empreendimento, o potencial arqueológico, as comunidades quilombolas, dentre outros aspectos ambientais.

EDITAL	OBJETO	TIPO DE ATESTADO	QUANT. ATESTADOS EXIGIDOS
RDC ELETRÔNICO N.º 02/2015	Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação nos trechos de pista simples, regularização ambiental de todo o trecho, pistas laterais, ampliação da capacidade e construção de obras de arte especiais e obras de arte correntes das Rodovias: BR-476/BR-153/BR-282/BR-480/PR/SC, Trecho BR-476 entre Lapa/PR e União da Vitória/PR, Trecho BR-153 entre União da Vitória/PR e divisa SC/RS, Trecho BR-282 entre BR-153 e BR-480 e Trecho BR-480 entre BR-282 e Chapecó/SC, extensão total de 454,2 km, para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.	Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de ferrovias ou rodovias, exceto pontes, com extensão mínima de 100 km.	01
		Projeto Básico Ambiental – PBA - de ferrovias ou rodovias.	01
		Inventário Florestal	01

OBSERVAÇÃO: Será admitido o somatório de quantitativos de até 02 (dois) atestados por se tratar de projeto rodoviário, com extensão total de 454,2 km, exigindo-se da licitante experiência em licenciamento ambiental de projetos rodoviários ou ferroviários, considerando a região em que se encontra o empreendimento, no bioma Mata Atlântica, e com grande potencial arqueológico, dentre outros aspectos ambientais.

EDITAL	OBJETO	TIPO DE ATESTADO	QUANT. ATESTADOS EXIGIDOS
RDC ELETRÔNICO N.º 01/2015	Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açaílândia (MA) e Barcarena (PA), extensão total de 576,59 km para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.	Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de ferrovias ou rodovias, exceto pontes, com extensão mínima de 100 km.	01
		Projeto Básico Ambiental – PBA - de ferrovias ou rodovias.	01
		Inventário Florestal	01

OBSERVAÇÃO: Será admitido o somatório de quantitativos de até 02 (dois) atestados por se tratar de projeto ferroviário, com extensão total de 576,59 km, exigindo-se da licitante experiência em licenciamento ambiental de projetos rodoviários ou ferroviários, considerando a região em que se encontra o empreendimento, no bioma Amazônia, grande potencial arqueológico, potencial malarígeno, comunidades quilombolas, dentre outros aspectos ambientais.

EDITAL	OBJETO	TIPO DE ATESTADO	QUANT. ATESTADOS EXIGIDOS
RDC ELETRÔNICO N.º 10/2013	Contratação de empresa especializada para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), do Projeto Básico Ambiental (PBA), dos Estudos para obtenção da Autorização da Supressão de Vegetação (ASV), do Estudo do Componente Indígena, do Diagnóstico das Comunidades Tradicionais Quilombolas, dos Estudos para o Patrimônio Histórico, Cultural e Arqueológico e Assessoria Técnica para acompanhamento do processo de Licenciamento Ambiental, referente à regularização e duplicação da Rodovia Federal BR-163/MS: do Km 0,0 ao Km 847,2.	Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos lineares com extensão mínima de 20 km cada, exceto hidrovias.	02
		Elaboração de Projeto Básico Ambiental (PBA) de empreendimentos de complexidade igual ou superior ao objeto dessa contratação.	01
		Elaboração de inventários florestais.	01
RDC ELETRÔNICO N.º 09/2013	Contratação de empresa especializada para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), do Projeto Básico Ambiental (PBA), dos Estudos para obtenção da Autorização da Supressão de Vegetação (ASV), dos Estudos para o Patrimônio Histórico, Cultural e Arqueológico e Assessoria Técnica para acompanhamento do processo de Licenciamento Ambiental, referente à regularização e duplicação das Rodovias Federais BR-153/MG: do Km 58 ao Km 246,7 e BR-262/MG do Km 436,4 ao Km 906.	Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos lineares com extensão mínima de 20 km cada, exceto hidrovias.	02
		Elaboração de Projeto Básico Ambiental (PBA) de empreendimentos de complexidade igual ou superior ao objeto dessa contratação.	01
		Elaboração de inventários florestais.	01
RDC ELETRÔNICO N.º 08/2013	Contratação de empresa especializada para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), do Projeto Básico Ambiental (PBA), dos Estudos para obtenção da Autorização da Supressão de Vegetação (ASV), dos Estudos para o Patrimônio Histórico, Cultural e	Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos lineares com extensão mínima de 20 km cada, exceto hidrovias.	02

	Arqueológico e Assessoria Técnica para acompanhamento do processo de Licenciamento Ambiental, referente à regularização e duplicação das Rodovia Federal BR-153/GO, BR-153/TO: do KM 492,50 ao KM 799,30 e BR 153/GO: do KM 0,0 ao KM 68,9.	Elaboração de Projeto Básico Ambiental (PBA) de empreendimentos de complexidade igual ou superior ao objeto dessa contratação. Elaboração de inventários florestais.	01 01
RDC ELETRÔNICO N.º 07/2013	Contratação de Empresa Especializada para Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), do Projeto Básico Ambiental (PBA), do Estudo do Componente Indígena, do Estudo do Componente Quilombola, dos Estudos do Patrimônio Histórico, Cultural e Arqueológico e dos Estudos para a Autorização de Supressão De Vegetação (ASV), referente ao Projeto de Duplicação da Rodovia BR-101/BA, Trecho: Entr. BR-324 – Entr. BR-367 (EUNÁPOLIS), Segmento KM 166,5 – KM 732,2	Elaboração de pelo menos 2 (dois) Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos lineares com extensão mínima de 20 km cada, exceto hidrovias.	02
		Elaboração de Projeto Básico Ambiental (PBA).	01
		Elaboração de inventários florestais.	01
RDC ELETRÔNICO N.º 06/2013	Contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), do Projeto Básico Ambiental (PBA), dos Estudos para Obtenção da Autorização da Supressão de Vegetação (ASV), dos Estudos do Patrimônio Histórico, Cultural e Arqueológico e Assessoria Técnica para Acompanhamento do Processo de Licenciamento Ambiental, Referente à Regularização e Duplicação da Rodovia BR-262/MG, subtrecho DIV ES/MG a Entr BR-381 (João Monlevade), segmento do KM 0,0 ao KM 196,4	Elaboração de pelo menos 2 Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos lineares com extensão mínima de 20 Km cada, exceto hidrovias.	02
		Elaboração de pelo menos 1 Projeto Básico Ambiental (PBA) de empreendimentos lineares com extensão maior que 20 Km cada, exceto hidrovias.	01
		Elaboração de Inventários florestais	01
RDC ELETRÔNICO N.º 05/2013	Contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo Ambiental (EA), do Plano Básico Ambiental (PBA), dos estudos de diagnóstico e prospecção arqueológica e dos estudos para obtenção da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) para o licenciamento ambiental das obras de restauração, adequação de capacidade, melhoria de segurança e duplicação da rodovia BR-050/GO, segmento KM 95,7 ao 314,2.	Elaboração de pelo menos 2 Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos lineares com extensão mínima de 20 Km cada, exceto hidrovias.	02
		Elaboração de pelo menos 1 Projeto Básico Ambiental (PBA) de empreendimentos lineares com extensão maior que 20 Km cada, exceto hidrovias.	01
		Elaboração de Inventários florestais	01

Em todos os certames anteriores, pode-se verificar que o nível de exigência de comprovação de qualificação técnica, para serviços de mesma natureza e envergadura, foi adequado e compatível para a disputa, possibilitando que

licitantes qualificados adjudicassem seus objetos e que executassem o escopo dos contratos celebrados.

Conforme se pode verificar, a *nova* exigência do edital ora impugnado nem jurídica nem tecnicamente encontra respaldo ou funcionalidade para o presente edital, motivo pelo qual deverá ser excluída para fins de restabelecer a legalidade do procedimento.

Aliás, a nova sistemática adotada pela entidade licitante flagrantemente tem por objetivo afastar licitantes que flagrantemente possuem condições de participar da disputa, sendo imperativa a alteração da regra de comprovação da capacitação técnica.

III. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente Impugnação, especialmente para:

- a) Modificar-se o item 10.4.3. (Relativo à HABILITAÇÃO TÉCNICA), subitem "10.4.3.3.", para, no campo em que trata do tipo de atestado, excluir a exigência de que os atestados de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) sejam apenas de ferrovias ou rodovias, com extensão mínima de 142 km;
- b) SUBSIDIARIAMENTE, caso se mantenha a exigência de que os atestados de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) sejam apenas de ferrovias ou rodovias, com extensão mínima de 142 km – o que não se acredita -, requer-se a revisão do edital, considerando-se para tal a possibilidade do somatório de quantitativos de até 02 (dois) atestados.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para o Distrito Federal, 28 de março de 2016.

03.164.966/0001-52
PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA.

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA.

AV. IGUAÇU, 451 CONJ. 501/601
PETRÓPOLIS - CEP 90.470-430
PORTO ALEGRE - RS

Assinatura e Identificação do Representante Legal
Mauro Jungblut, CPF: 392.236.800-00, RG: 4021061462
PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA
CNPJ 03.164.966/0001-52